



Contrato de Uso do Sistema de Distribuição CUSD Nº 10/2023 - RRE

CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO QUE ENTRE SI FAZEM A RORAIMA ENERGIA S.A E O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS - SMAAI.

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

DISTRIBUIDORA		
Razão Social: RORAIMA ENERGIA S.A.		
CNPJ/MF: 02.341.470/0001-44	Inscrição Estadual: 240070223	
Endereço: AVENIDA CAPITÃO ENE GARCEZ, Nº 691 - CENTRO		
CEP: 69.301-160	Município: BOA VISTA	UF: RR
Representante: DILEAN VIEIRA GONZAGA FARIAS		CPF: 660.721.072-49

CONSUMIDOR		
Razão Social: MUNICÍPIO DE BOA VISTA		
Secretaria responsável: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS - SMAAI		
CNPJ/MF: 05.943.030/0001-55	Inscrição Municipal:	
Endereço: AV. VILLE ROY, Nº 6793 – CENTRO		
CEP: 69301-068	Município: BOA VISTA	UF: RR
Representante legal: CEZAR CARLOS SOTO RIVA		CPF: 517.315.929-49
Cargo/Função: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS – SMAAI - INTERINO		

UNIDADE CONSUMIDORA		
Código Único: 1569317	Código Cliente: 1436120	
Endereço: RODOVIA RR 319 ESTRADA PASSARAO		
CEP: 69300-000	Município: BOA VISTA	UF: RR
Classe: PODER PÚBLICO	Atividade: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL	

INFORMAÇÕES TÉCNICAS												
MUSD Contratado (kW)												
Mês	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Ponta	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40



Contrato de Uso do Sistema de Distribuição CUSD Nº 10/2023 - RRE

F. Ponta	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40
Vigência: 12 MESES (com prorrogação automática)							Início: 09/02/2023					
Período de Testes: SEM APLICAÇÃO						Período de Ajustes: SEM APLICAÇÃO						
Classificação Consumidor: CATIVO						Data de Conexão: 16/12/2019						
Grupo: A						Subgrupo: A4						
Tensão: 13,8 kV						Frequência: 60 Hz						
Potência da Subestação: 150 KVA						Perdas na Transformação: 2,5%						
Capacidade de conexão: MUSD CONTRATADO, COM TOLERÂNCIA DE 5% (CINCO POR CENTO)												
Posto Tarifário Ponta: 20h às 22h59min				Posto Tarifário Fora de Ponta: 23h às 19h59min				Posto Tarifário Intermediário: 19h às 19h59; e 23h às 23h59.				
Horário Capacitivo: 0 às 6h						Horário Indutivo: 6h01min às 24h						
Modalidade Tarifária: HORÁRIA VERDE												

CONSUMIDOR SUBMETIDO À LEI DE LICITAÇÕES

Ato Autorizativo da Contratação: DISPENSA DE LICITAÇÃO
Número do Processo de Dispensa de Licitação: 1133/2023-SMAAI
Classificação funcional programática do crédito previsto para as despesas: PROGRAMA: 20 122 0054 2198 ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 FONTE: 1 500 0000
Valor Contratual (12 meses): 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais)

COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES

Dados	DISTRIBUIDORA	CONSUMIDOR
Nome	RORAIMA ENERGIA S.A.	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS - SMAAI
Endereço	AV. CAPENE GARCEZ, 691 – CENTRO	AV. VILLE ROY, Nº 6793 – CENTRO
Cidade/UF	BOA VISTA – RR	BOA VISTA – RR
CEP	69.301-160	69301-068
Telefones	(95) 2121-1446 / 98407-5351	(95) 3621-4170
E-mail	grandesclientes@roraimaenergia.com.br	smaai@prefeitura.boavista.br

CONDIÇÕES GERAIS

CONSIDERANDO QUE:

- I. a DISTRIBUIDORA é a concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, usuária da Rede Básica, que opera e mantém o Sistema de Distribuição de energia elétrica;
- II. o CONSUMIDOR é responsável por instalações que se conectam ao Sistema de Distribuição;
- III. o uso e a conexão ao Sistema de Distribuição são regidos pelas Leis nº 9.074/95, nº 9.648/98, nº 10.438/02 e nº 10.848/04, pelos Decretos nº 2.003/96, nº 4.562/02 e nº 5.163/04, pela Resolução ANEEL nº 281/1999, pela Resolução ANEEL nº 1.000/2021, pelos Procedimentos de Distribuição – PRODIST, por normas e padrões técnicos da DISTRIBUIDORA, e demais normas e legislações pertinentes;
- IV. a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 07 de dezembro de 2021, estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, nas quais estão dispostos os direitos e deveres do consumidor e demais usuários do serviço;
- V. é assegurado ao CONSUMIDOR o acesso ao Sistema de Distribuição;

As partes designadas têm entre si justo e acordado o presente Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, consoante às disposições e regulamentos que disciplinam a prestação do serviço público de energia elétrica, aos quais se vincula o presente Contrato, o fazendo mediante as cláusulas e condições descritas neste Contrato e ainda, caso o CONSUMIDOR seja órgão integrante dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, em conformidade com as disposições na Lei nº 14.133/2021 no que couber, estando vinculado ao termo de inexigibilidade da licitação.

TÍTULO I: DAS DEFINIÇÕES

CLÁUSULA 1. Para os fins e efeitos deste instrumento contratual, são adotadas as seguintes definições:

I - Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL: autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, instituída pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal;

II - carga instalada: soma das potências nominais dos equipamentos elétricos instalados na unidade consumidora, em condições de entrar em funcionamento, expressa em kW (quilowatts);

III - ciclo de faturamento: intervalo de tempo correspondente ao faturamento de determinada unidade consumidora;

IV - concessionária: agente titular de concessão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica, de agora em diante denominado distribuidora;

V - consumidor: pessoa física ou jurídica que solicite o fornecimento do serviço à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes desta prestação à sua unidade consumidora;

VI - consumidor especial: consumidor livre ou o conjunto de consumidores livres reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW e que tenha adquirido energia elétrica na forma estabelecida no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

VII - consumidor livre: consumidor, atendido em qualquer tensão, que tenha exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições estabelecidas no art. 15 e no art.16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

VIII - consumidor potencialmente livre: consumidor que cumpre as condições estabelecidas para

tornar-se livre, mas é atendido de forma regulada;

IX - contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD: Contrato celebrado entre a concessionária e o consumidor, estabelecendo as condições gerais do serviço prestado, os montantes de uso contratados por ponto de conexão, bem como as condições técnicas e comerciais a serem observadas para uso do sistema de distribuição.

X - demanda: média das potências elétricas ativas ou reativas, injetada ou requerida do sistema elétrico de distribuição durante um intervalo de tempo especificado;

XI - demanda contratada: demanda de potência ativa a ser obrigatória e continuamente disponibilizada pela distribuidora no ponto de conexão, conforme valor e período de vigência fixados em contrato, em kW (quilowatts);

XII - demanda medida: maior demanda de potência ativa injetada ou requerida do sistema elétrico de distribuição pela carga ou geração, verificada por medição e integralizada em intervalos de 15 minutos durante o período de faturamento, em kW (quilowatts);

XIII - distribuidora: agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica.

XIV - energia elétrica ativa: aquela que pode ser convertida em outra forma de energia, em kWh (quilowatts-hora).

XV - energia elétrica reativa: aquela que circula entre os diversos campos elétricos e magnéticos de um sistema de corrente alternada sem produzir trabalho, em kvarh (quilovolt-ampêrereativo-hora);

XVI - fator de carga: razão entre a demanda média e a demanda máxima da unidade consumidora, ocorridas no mesmo intervalo de tempo;

XVII - fator de demanda: razão entre a demanda máxima num intervalo de tempo e a carga instalada na unidade consumidora;

XVIII - fator de potência: razão entre a energia elétrica ativa e a raiz quadrada da soma dos quadrados das energias elétricas ativa e reativa, consumidas num mesmo período;

XIX - fatura: documento emitido pela distribuidora com a quantia monetária total a ser paga pelo consumidor e demais usuários pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica e por outros serviços e atividades, função que pode ser cumprida pelo documento fiscal denominado “Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica”;

XX - grupo A: grupamento composto de unidades consumidoras com conexão em tensão maior ou igual a 2,3 kV, ou atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição em tensão menor que 2,3 kV, e subdividido em subgrupos;

XXI - grupo B: grupamento composto de unidades consumidoras com conexão em tensão menor que 2,3 kV e subdividido em subgrupos;



XXII - inspeção: fiscalização posterior à conexão para verificar a adequação aos padrões técnicos e de segurança da distribuidora, o funcionamento do sistema de medição e a confirmação dos dados cadastrais;

XXIII - medição: processo realizado por equipamento que possibilite a quantificação e o registro de grandezas elétricas associadas ao consumo ou geração de energia elétrica e à potência ativa ou reativa, caso aplicável;

XXIV - modalidade tarifária: conjunto de tarifas aplicáveis às componentes de consumo de energia elétrica e demanda, conforme Capítulo VII do Título I da REN 1.000/2021;

XXV - ponto de entrega: conjunto de materiais e equipamentos que se destina a estabelecer a conexão entre as instalações da distribuidora e do consumidor e demais usuários;

XXVI - posto de transformação: compreende o transformador de distribuição e seus acessórios, tais como os dispositivos de manobra, controle, proteção e demais materiais necessários para as obras civis e estruturas de montagem;

XXVII - posto tarifário: período em horas para aplicação das tarifas de forma diferenciada ao longo do dia, considerando a seguinte divisão:

- a) **posto tarifário ponta:** período composto por 3 horas diárias consecutivas definidas pela distribuidora considerando a curva de carga de seu sistema elétrico, aprovado pela ANEEL para toda a área de concessão ou permissão, não se aplicando aos sábados, domingos, terça-feira de carnaval, sexta-feira da Paixão, Corpus Christi e aos feriados nacionais dos dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 dezembro;
- b) **posto tarifário fora de ponta:** período composto pelo conjunto das horas diárias consecutivas e complementares àquelas definidas nos postos ponta e, para o grupo B, intermediário;
- c) **posto tarifário intermediário:** período de 2 (duas) horas, sendo uma hora imediatamente anterior e outra imediatamente posterior ao horário de ponta, aplicado apenas para o grupo B.

XXVIII - potência ativa: quantidade de energia elétrica solicitada por unidade de tempo, em kW (quilowatts);

XXIX - potência disponibilizada: potência que o sistema elétrico da distribuidora deve dispor para atender aos equipamentos elétricos e instalações do consumidor e demais usuários;

XXX - ramal de entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão e a medição ou a proteção de suas instalações;

XXXI - ramal de conexão: conjunto de condutores e acessórios instalados pela distribuidora entre o ponto de derivação de sua rede e o ponto de conexão;

XXXII - sistema de medição para faturamento: sistema composto por medidor principal, demais equipamentos necessários para a realização da medição para faturamento e, caso existentes, medidor de retaguarda, transformadores para instrumentos (transformadores de potencial e de corrente), canais de comunicação e sistemas de coleta de dados;

XXXIII - subestação: parte do sistema de potência que compreende os dispositivos de manobra, controle, proteção, transformação e demais equipamentos, condutores e acessórios, abrangendo as obras civis e estruturas de montagem;

XXXIV - tarifa: valor monetário estabelecido pela ANEEL, fixado em R\$ (Reais) por unidade de energia elétrica ou de demanda de potência, sendo:

a) **tarifa de energia – TE:** valor monetário unitário determinado pela ANEEL, em R\$/MWh (reais por megawatt-hora), utilizado para o faturamento mensal do consumo de energia; e

b) **tarifa de uso do sistema de distribuição – TUSD:** valor monetário unitário determinado pela ANEEL, em R\$/MWh (reais megawatt-hora) ou em R\$/kW (reais por quilowatt), utilizado para o faturamento mensal do consumidor e demais usuários do sistema de distribuição de energia elétrica pelo uso do sistema.

XXXV - unidade consumidora: conjunto composto por instalações, ramal de entrada, equipamentos elétricos, condutores, acessórios e, no caso de conexão em tensão maior ou igual a 2,3 kV, a subestação, sendo caracterizado por:

- a) recebimento de energia elétrica em apenas um ponto de conexão;
- b) medição individualizada;
- c) pertencente a um único consumidor; e
- d) localizado em um mesmo imóvel ou em imóveis contíguos.

XXXVI - usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, do serviço público de distribuição de energia elétrica, a exemplo de consumidor, gerador, produtor independente, autoprodutor, outra distribuidora e agente importador ou exportador.

TÍTULO II: DO OBJETO E PRAZO DE VIGÊNCIA

CLÁUSULA 2. O presente Contrato tem como objeto estabelecer os termos e condições no uso do Sistema de Distribuição para conexão da Unidade Consumidora descrita nas Condições Específicas, observado o MUSD contratado e o pagamento dos Encargos de Uso.

Parágrafo 1 – O uso e a conexão ao Sistema de Distribuição de que trata este Contrato estão subordinados à legislação aplicável ao serviço de energia elétrica, aos Procedimentos de Rede e aos Procedimentos de Distribuição, os quais prevalecem nos casos omissos ou em caso de eventuais divergências.

Parágrafo 2 – A eficácia e execução das obrigações e compromissos disciplinados neste Contrato ficam condicionadas à assinatura pelo CONSUMIDOR do Contrato de Compra de Energia Regulada – CCER com a DISTRIBUIDORA.

CLÁUSULA 3. O presente Contrato entra em vigor na data da assinatura e regulará as condições de uso do sistema de distribuição pelo prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo 1 – Este Contrato será prorrogado automaticamente pelo prazo de 12 (doze) meses, e assim sucessivamente, desde que o CONSUMIDOR não se manifeste expressamente em contrário à prorrogação com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao término de cada vigência.

Parágrafo 1 – A manifestação pela não renovação do CONTRATO deverá ser formalizada pelo CONSUMIDOR, por meio de correspondência assinada por seu representante legal, protocolada



ou enviada com aviso de recebimento para o endereço constante no quadro COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES nas Condições Específicas.

TÍTULO III: DO MUSD CONTRATADO E CONDIÇÕES PARA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA 4. Para cumprimento do objeto deste Contrato, a DISTRIBUIDORA irá disponibilizar ao CONSUMIDOR o MUSD contratado, também denominada demanda contratada, conforme valor indicado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.

Parágrafo Único - A data de início de faturamento da demanda contratada, ocorrerá por ocasião da leitura dos medidores a ser realizada de acordo com o respectivo calendário da Cláusula 28ª.

CLÁUSULA 5. A DISTRIBUIDORA deve avaliar as solicitações de aumento da demanda contratada nos prazos dispostos no art. 64 da Resolução Normativa ANEEL 1.000/2021.

Parágrafo Único – O acréscimo do MUSD contratado fica condicionado à:

- a) disponibilidade de potência do sistema elétrico;
- b) ao pagamento da participação financeira, se houver, conforme regulação aplicável;
- c) adimplência do CONSUMIDOR relativo ao presente Contrato.

CLÁUSULA 6. A Distribuidora atenderá às solicitações de redução da demanda contratada não contempladas na Cláusula 9ª, desde que efetuadas por escrito e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias para os consumidores pertencentes ao subgrupo A4 ou 180 (cento e oitenta) dias para os consumidores pertencentes aos demais subgrupos, sendo vedada mais de uma redução de demanda em um período de 12 (doze) meses.

Parágrafo 1 – A redução da demanda contratada será efetivada a partir da data de leitura do ciclo de faturamento subsequente ao prazo acima estabelecido, desde que esteja firmado o aditivo contratual.

Parágrafo 2 – Caso tenha sido realizado investimento específico pela DISTRIBUIDORA para viabilizar o fornecimento, esta deverá ser ressarcida pelos eventuais compromissos relativos aos investimentos realizados, em conformidade com a legislação específica.

CLÁUSULA 7. Este Contrato será ajustado a qualquer tempo, sempre que solicitado pelo CONSUMIDOR, em razão da implementação de medidas de eficiência energética, assim como a instalação de micro ou minigeração distribuída, conforme regulamentação específica, que resultem em redução da demanda de potência e do consumo de energia elétrica ativa, comprováveis pela DISTRIBUIDORA, ressalvado o ressarcimento dos investimentos não amortizados durante a vigência do Contrato.

CLÁUSULA 8. O CONSUMIDOR deve submeter previamente à Distribuidora os projetos básico e executivo das medidas de eficiência energética a serem implementadas, com as justificativas técnicas devidas, etapas de implantação, resultados previstos, prazos, proposta para a revisão contratual e acompanhamento pela DISTRIBUIDORA, que em até 30 (trinta) dias da apresentação dos projetos, deve informar ao CONSUMIDOR as condições para a revisão da demanda contratada.

CLÁUSULA 9. O CONSUMIDOR que deseja rever os montantes contratados quando da instalação de micro ou minigeração distribuída deve informar na solicitação de acesso a proposta com os novos valores a serem contratados.

TÍTULO IV: DO PERÍODO DE TESTES E AJUSTES

CLÁUSULA 10. A DISTRIBUIDORA aplicará o período de testes na unidade consumidora para permitir a adequação da demanda contratada e a escolha da modalidade tarifária, nas seguintes situações:

- I. início do fornecimento;
- II. mudança para faturamento aplicável a unidades consumidoras do grupo A, cuja opção anterior tenha sido por faturamento do grupo B;
- III. enquadramento na modalidade tarifária horária azul; e
- IV. acréscimo de demanda quando maior que 5% (cinco por cento) da contratada.

Parágrafo 1 – Durante o período de testes, observado o disposto no § 2º, para fins de faturamento deve ser considerada a demanda medida, exceto na situação prevista no inciso IV, em que deve ser considerado o maior valor entre a demanda medida e a demanda contratada anteriormente à solicitação de acréscimo.

Parágrafo 2 – Deve ser faturado, ao menos em um dos postos tarifários, valor de demanda mínimo de 30 kW, sendo que para os consumidores livres o valor é de 3 MW e para consumidores especiais, responsáveis por unidade consumidora ou conjunto de unidades consumidoras reunidas por comunhão de interesses de fato ou de direito, o valor é de 500 kW.

Parágrafo 3 – Durante o período de teste, observado o disposto na Cláusula 22ª, aplica-se a cobrança por ultrapassagem de demanda ou do MUSD quando os valores medidos excederem o somatório de:

- I – a nova demanda contratada ou inicial;
- II – 5% (cinco por cento) da demanda anterior ou inicial; e
- III – 30% (trinta por cento) da demanda adicional ou inicial.

Parágrafo 4 – Quando do enquadramento na modalidade tarifária horária azul, o período de testes abrangerá exclusivamente o montante contratado para o posto tarifário ponta.

Parágrafo 5 – Faculta-se ao consumidor solicitar durante o período de testes, novos acréscimos de demanda; e ao final do período de testes, redução de até 50% (cinquenta por cento) da demanda adicional ou inicial contratada, devendo, nos casos de acréscimo de demanda, resultar em um montante superior a 105% (cento e cinco por cento) da demanda contratada anteriormente.

Parágrafo 6 – A DISTRIBUIDORA pode prorrogar o período de testes, mediante solicitação fundamentada do CONSUMIDOR.

CLÁUSULA 11. Será concedido um período de ajustes no início do fornecimento de energia elétrica, para adequação do fator de potência, com duração de 3 ciclos consecutivos e completos de faturamento.

Parágrafo 1 – A DISTRIBUIDORA pode prorrogar o período de ajustes mediante solicitação fundamentada do CONSUMIDOR.

Parágrafo 2 – Durante o período de ajustes será realizado o cálculo e informado ao CONSUMIDOR os valores de demanda de potência reativa excedente, sem efetuar a cobrança.

TÍTULO V: DA MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO

CLÁUSULA 12. O sistema de medição de faturamento atenderá o padrão estabelecido pela DISTRIBUIDORA e de acordo com o PRODIST.

CLÁUSULA 13. O medidor e demais equipamentos de medição devem ser fornecidos e instalados pela DISTRIBUIDORA, às suas expensas, exceto quando previsto o contrário em legislação específica.

CLÁUSULA 14. O CONSUMIDOR é responsável pelas adaptações na unidade consumidora necessárias à instalação do sistema de medição, permitindo livre acesso de representantes da DISTRIBUIDORA às caixas, cubículos, painéis e aos equipamentos de medição, para leitura e manutenção.

CLÁUSULA 15. Os equipamentos de medição devem ser instalados no ponto de entrega, podendo ser instalados em local diverso nas situações previstas na Seção 5.1 do Módulo 5 do PRODIST.

CLÁUSULA 16. Os lacres instalados nos medidores e demais equipamentos de medição, caixas e cubículos somente podem ser rompidos por representante da DISTRIBUIDORA.

Parágrafo Único - Presumir-se-á a responsabilidade do CONSUMIDOR se da violação dos lacres ou de danos nos mencionados equipamentos decorrerem registros irreais de energia ou de potência que venham a beneficiar o CONSUMIDOR ou a terceiros.

CLÁUSULA 17. As manutenções e inspeções no sistema de medição de faturamento serão efetuadas pela DISTRIBUIDORA em conformidade com a legislação aplicável, devendo o CONSUMIDOR assegurar o livre acesso dos representantes da DISTRIBUIDORA aos locais onde os equipamentos estejam instalados.

**TÍTULO VI:
DOS ENCARGOS DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO**

CLÁUSULA 18. O CONSUMIDOR pagará mensalmente à DISTRIBUIDORA os encargos de uso do sistema de distribuição, referente à disponibilização do MUSD contratado e ao consumo de energia, e demais cobranças estabelecidas pela ANEEL.

CLÁUSULA 19. Os encargos de uso serão cobrados do CONSUMIDOR de acordo com a regulamentação em vigor.

**TÍTULO VII:
DA MODALIDADE TARIFÁRIA**

CLÁUSULA 20. Para fins de faturamento do objeto do presente Contrato, será aplicada a modalidade tarifária escolhida pelo CONSUMIDOR, indicada nas Condições Específicas, nos termos da legislação vigente, considerando-se o seguinte:

I. Modalidade Tarifária Horária Verde:

- a) tarifa única para a demanda de potência (R\$/kW); e
- b) para o consumo de energia (MWh):
 1. uma tarifa para o posto tarifário ponta (R\$/MWh); e
 2. uma tarifa para o posto tarifário fora de ponta (R\$/MWh).

II. Modalidade Tarifária Horária Azul:

para a demanda de potência (R\$/kW): 19h às 19h59; e

- a) 23h às 23h59.
 1. uma tarifa para o posto tarifário ponta; e
 2. uma tarifa para o posto tarifário fora de ponta.
- b) para o consumo de energia (MWh):
 1. uma tarifa para o posto tarifário ponta (R\$/MWh); e
 2. uma tarifa para o posto tarifário fora de ponta (R\$/MWh).



III. Modalidade Tarifária Convencional: uma única tarifa para o consumo de energia, sem segmentação horária do dia.

IV. Modalidade Tarifária Horária Branca: tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica de acordo com as horas de utilização do dia, sendo segmentada em três postos tarifários:

- a) uma tarifa para o posto tarifário ponta;
- b) uma tarifa para o posto tarifário intermediário; e
- c) uma tarifa para o posto tarifário fora de ponta.

Parágrafo 1 – O posto tarifário ponta da DISTRIBUIDORA compreende o período das **20 horas às 22h59min**, exceções descritas no Art. 1º, inciso XXIX deste Contrato. As demais horas consecutivas e complementares são consideradas como posto tarifário fora de ponta.

Parágrafo 2 – A alteração de modalidade tarifária deve ser efetuada a pedido do CONSUMIDOR, desde que a alteração precedente tenha sido anterior aos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento ou desde que o pedido seja apresentado em até 3 (três) ciclos completos de faturamento posteriores à revisão tarifária da distribuidora.

CLÁUSULA 21. Para a unidade consumidora ligada em tensão primária, o consumidor poderá optar por faturamento com aplicação da tarifa do grupo B, correspondente à respectiva classe, se atendido pelo menos um dos seguintes critérios:

- a) a potência nominal total dos transformadores for igual ou inferior a 112,5 kVA;
- b) a unidade consumidora se localizar em área de veraneio ou turismo (aquela oficialmente reconhecida como estância balneária, hidromineral, climática ou turística) cuja atividade seja exploração de serviços de hotelaria ou pousada;
- c) quando em instalações permanentes para a prática de atividades esportivas ou parques de exposições agropecuárias, a carga instalada dos refletores utilizados na iluminação do local for igual ou superior a 2/3 (dois terços) da carga instalada total.

Parágrafo Único – A aplicação da tarifa do grupo B ou o retorno ao faturamento com aplicação de tarifa do grupo A, será realizado até o segundo ciclo de faturamento subsequente à formalização da opção de faturamento.

TÍTULO VIII: DO FATURAMENTO E DO PAGAMENTO

CLÁUSULA 22. O faturamento dos encargos de uso do sistema de distribuição será efetuado pela DISTRIBUIDORA em periodicidade mensal, de acordo com a modalidade tarifária escolhida pelo CONSUMIDOR, observando-se toda a legislação vigente aplicável, com base nos valores identificados por meio dos critérios descritos a seguir, exceto nos casos em que o CONSUMIDOR optar pelo faturamento com aplicação da tarifa do Grupo B:

I. Para a demanda faturável: um único valor, por posto tarifário, correspondente ao **maior** valor dentre os definidos abaixo:

a) demanda contratada ou demanda medida, exceto para unidade consumidora da classe rural ou reconhecida como sazonal;

b) demanda medida no ciclo de faturamento ou 10% (dez por cento) da maior demanda medida em um dos 11 (onze) ciclos de faturamento anteriores, no caso de unidade consumidora da classe rural ou reconhecida como sazonal.

II. Para o consumo de energia elétrica ativa, será utilizada a seguinte fórmula:

$$FEA(p) = EEAM(p) \times TE_{COMP}(p)$$

onde:

FEA(p) = faturamento da energia elétrica ativa, por posto tarifário “p”, em Reais (R\$);

EEAM(p) = montante de energia elétrica ativa medido em cada posto tarifário “p” do ciclo de faturamento, em megawatt-hora (MWh);

TE_{COMP}(p) = tarifa final de energia elétrica ativa homologada por posto tarifário “p”.

p = indica posto tarifário, ponta ou fora de ponta, para as modalidades tarifárias horárias.

Parágrafo 1 – Será incluído no faturamento, quando couber, as cobranças de ultrapassagem, demanda reativas excedentes, demanda complementar e demais estabelecidas pela ANEEL.

Parágrafo 2 – Deve ser adicionado ao faturamento regular a cobrança pela ultrapassagem se a demanda medida exceder valores em relação à contratada, sendo que para o consumidor o valor é de **5% (cinco por cento)**, conforme estabelecido no art. 301 da Resolução Normativa ANEEL 1.000/2021.

Parágrafo 3 – Serão adicionadas ao faturamento regular as cobranças devidas relativas aos montantes de demanda de potência reativa excedente, nos termos da legislação em vigor, caso verificado pela medição que o fator de potência, indutivo ou capacitivo, das instalações do CONSUMIDOR, tenha sido inferior a **0,92**. Para apuração, será considerado:

I. O período compreendido entre **zero hora e 06 horas**, apenas os fatores de potência **capacitivo**;

II. O período diário complementar ao definido no inciso I, apenas os fatores de potência **indutivo**.

Parágrafo 4 – Quando da suspensão do fornecimento, será efetuada a cobrança da demanda contratada enquanto vigente a relação contratual, observadas as demais condições estabelecidas pela ANEEL.

CLÁUSULA 23. As unidades consumidoras da classe rural e as reconhecidas como sazonal devem pagar **demandas complementares** se não registrarem por posto tarifário, a cada 12 ciclos de



faturamento, no mínimo três demandas faturadas maiores ou iguais às contratadas, observadas as seguintes condições:

- I - a distribuidora deve verificar o disposto no caput a cada 12 ciclos, a partir do início da vigência dos contratos ou do reconhecimento da sazonalidade;
- II - as demandas complementares devem ser cobradas, por posto tarifário, em número igual ao de ciclos em que não tenha sido verificado o mínimo de três demandas disposto no caput;
- III - as demandas complementares devem ser obtidas pelas maiores diferenças entre as demandas contratadas e as demandas faturadas no período analisado, por posto tarifário, excluindo os ciclos em que o critério foi satisfeito;
- IV - a cobrança deve ser adicionada ao faturamento regular; e
- V - devem ser consideradas as demandas efetivamente contratadas a cada ciclo, por posto tarifário, ainda que tenha ocorrido a alteração das demandas contratadas no decorrer do período avaliado.

CLÁUSULA 24. As tarifas para o cálculo das faturas serão as que estiverem homologadas pela ANEEL para a DISTRIBUIDORA, em vigor na ocasião do faturamento.

CLÁUSULA 25. Serão aplicados no faturamento os tributos e demais encargos previstos pela legislação e normas em vigor na época, os quais incidirão sobre os valores constantes na fatura.

CLÁUSULA 26. Eventuais descontos que o CONSUMIDOR tenha direito serão aplicados conforme legislação vigente.

CLÁUSULA 27. As unidades consumidoras da classe rural têm direito ao benefício tarifário de redução nas tarifas aplicáveis ao consumo destinado às atividades de irrigação e de aquicultura, quando solicitados pelo consumidor e atendidos os critérios, conforme condições estabelecidas pela ANEEL.

CLÁUSULA 28. A DISTRIBUIDORA efetuará as leituras em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário de leitura.

Parágrafo 1 – Para o primeiro faturamento da unidade ou havendo necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, as leituras podem ser realizadas, excepcionalmente, em intervalos de no mínimo 15 (quinze) e no máximo de 47 (quarenta e sete) dias.

Parágrafo 2 – Ocorrendo impedimento de acesso para fins de leitura, a DISTRIBUIDORA deve observar o disposto na Seção 5.3 do Módulo 5 do PRODIST.

CLÁUSULA 29. Aos valores medidos de demanda ativas e reativas serão acrescidos a seguinte compensação das perdas na transformação:

- I. 1% (um por cento) nos fornecimentos em tensão superior a 44 kV; ou
- II. 2,5% (dois e meio por cento) nos fornecimentos em tensão igual ou inferior a 44 kV.



CLÁUSULA 30. As faturas mensais serão apresentadas ao CONSUMIDOR com suficientes detalhes para que os cálculos possam ser conferidos. Entretanto, os prazos para pagamento não serão afetados por discussões entre as partes sobre o faturamento, devendo a diferença, quando houver, ser compensada em faturamento mensal subsequente.

CLÁUSULA 31. As faturas entregues pela DISTRIBUIDORA ao CONSUMIDOR, por força do presente contrato, serão consideradas devidas a partir da sua apresentação e deverão ser pagas através de rede bancária por ela designada, impreterivelmente, até a data de vencimento constante nas mesmas.

CLÁUSULA 32. O prazo mínimo para vencimento da fatura deve ser de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da respectiva apresentação.

Parágrafo Único – Para unidades consumidoras enquadradas nas classes Poder Público, Iluminação Pública e Serviço Público, o prazo deve ser de 10 (dez) dias úteis.

CLÁUSULA 33. Na hipótese de atraso no pagamento da fatura, sem prejuízo da legislação vigente, computar-se-ão os acréscimos moratórios e penalidades previstas pela regulação da ANEEL, com cobrança de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados *pro rata die* e atualização monetária com base na variação do IPCA, ou outro índice que venha a ser substituído pela ANEEL.

Parágrafo 1 – Os valores correspondentes à multa, juros e atualização monetária serão cobrados em fatura após a liquidação da respectiva conta em atraso.

Parágrafo 2 – Os dispositivos desta Cláusula permanecerão válidos após a extinção do CONTRATO, até que suas obrigações sejam cumpridas.

CLÁUSULA 34. Após o vencimento da fatura sem a efetiva quitação, a DISTRIBUIDORA poderá enviar as respectivas duplicatas para protesto, a inscrição do CONSUMIDOR em cadastro restritivo de créditos (SPC/SERASA), sem prejuízo das demais sanções previstas no CONTRATO.

Parágrafo Único - Todos os ônus relativos à remessa e/ou protesto das duplicatas, sejam eles relativos a encargos bancários ou cartoriais, serão de inteira responsabilidade do CONSUMIDOR. Além destas despesas, caso a DISTRIBUIDORA recorra aos meios judiciais ou a serviços de cobrança executados por terceiros, o CONSUMIDOR será responsável por todas as despesas de cobrança, como honorários advocatícios, custas judiciais, extrajudiciais e administrativas.

CLÁUSULA 35. Em caso de inadimplemento do CONSUMIDOR de mais de uma fatura mensal em um período de 12 (doze) meses, sem prejuízo da exigibilidade de quitação de débitos, a DISTRIBUIDORA poderá exigir o oferecimento de garantias, limitadas ao valor inadimplido, conforme disposto na normativa.

**TÍTULO IX:
DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS**

CLÁUSULA 36. A DISTRIBUIDORA fornecerá ao CONSUMIDOR, no ponto de entrega, energia elétrica em corrente alternada, trifásica, na frequência nominal de 60 Hertz e na tensão primária nominal de 13.800 Volts (13,8 kV) entre fases, respeitando os limites de variação e de acordo com o MUSD Contratado.

Parágrafo 1 – O ponto de conexão é o ponto de entrega da unidade consumidora e caracteriza-se como limite de responsabilidades entre a DISTRIBUIDORA e o CONSUMIDOR.

Parágrafo 2 – As características técnicas no uso do Sistema de Distribuição são aquelas estabelecidas na legislação e regulamentos aplicáveis no setor elétrico.

CLÁUSULA 37. A conexão do CONSUMIDOR ao Sistema da DISTRIBUIDORA se faz através das instalações de conexão da subestação particular da unidade consumidora.

CLÁUSULA 38. A capacidade do ponto de conexão será equivalente ao valor do MUSD contratado, com tolerância de 5% (cinco por cento) do valor contratado.

CLÁUSULA 39. É de responsabilidade do Consumidor, após o ponto de conexão, as instalações necessárias ao abaixamento de tensão, transporte de energia e proteção dos sistemas, devendo manter a adequação técnica, de segurança, de condições operativas e de proteção de suas instalações internas, em conformidade com os padrões de continuidade e qualidade estabelecidos pela ANEEL para a DISTRIBUIDORA, mitigando os efeitos que contingências imprevisíveis, características do fornecimento de energia elétrica, possam causar aos equipamentos elétricos e ao processo produtivo.

Parágrafo Único – Conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL 1.000/2021 e de acordo com o PRODIST, nenhuma responsabilidade caberá à DISTRIBUIDORA por qualquer tipo de danos elétricos ao CONSUMIDOR, salvo se comprovada a sua culpa, e a impossibilidade de os equipamentos de proteção da consumidora evitar os danos.

CLÁUSULA 40. O CONSUMIDOR envidará seus melhores esforços para usar sempre a energia trifásica de tal maneira que a corrente seja tomada igualmente nas três fases, não devendo a diferença entre duas fases quaisquer ser maior do que 5% (cinco por cento) da média das correntes nas três fases.

CLÁUSULA 41. A DISTRIBUIDORA se reserva o direito de solicitar, a qualquer tempo e à vista de entendimentos com o CONSUMIDOR, que instale, dentro do prazo razoável a ser determinado por acordo entre as partes, equipamentos destinados a resguardar o sistema elétrico da influência de harmônicos em níveis prejudiciais, originários das instalações do CONSUMIDOR, ou para reduzir as flutuações de tensão e frequência devidas a oscilações bruscas de carga ou quaisquer outras perturbações igualmente prejudiciais, provenientes das instalações a serem energizadas, ocorrendo as diligências e custos correspondentes à exclusiva e direta responsabilidade do CONSUMIDOR.

CLÁUSULA 42. O fator de potência de referência “ f_R ”, indutivo ou capacitivo, deve ser mantido o mais próximo possível da unidade (1), tendo como limite mínimo permitido o valor de **0,92**.

Parágrafo 1 – Se o fator de potência, indutivo ou capacitivo, das instalações do CONSUMIDOR, verificado pela medição, for inferior a 0,92, aplicar-se-ão, por parte da DISTRIBUIDORA, as cobranças devidas relativas aos montantes de energia elétrica e demanda de potência reativos, a serem adicionadas ao faturamento regular, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo 2 – O CONSUMIDOR é responsável pelas instalações de equipamentos corretivos necessários para a melhoria do fator de potência, de forma a mantê-lo acima do limite permitido.

Parágrafo 3 – A DISTRIBUIDORA, se reserva o direito de solicitar, a qualquer tempo e à vista de entendimentos com o CONSUMIDOR, que instale, dentro do prazo razoável, determinado por acordo entre as partes, equipamentos destinados a correção desse fator.

CLÁUSULA 43. A instalação de equipamentos geradores de energia elétrica na unidade consumidora e a conexão desses equipamentos em paralelo com o sistema elétrico dependerão de prévia aprovação e autorização da DISTRIBUIDORA.

CLÁUSULA 44. O CONSUMIDOR deve submeter previamente à apreciação da DISTRIBUIDORA o aumento da carga instalada que exigir a elevação da potência injetada ou da potência demandada, com vistas à verificação da necessidade de adequação do sistema elétrico, observados os procedimentos dispostos na Resolução Normativa ANEEL 1.000/2021.

CLÁUSULA 45. Às partes se obrigam a observância dos Procedimentos de Distribuição e aos Procedimentos de Rede, quando aplicáveis, bem como à legislação específica e às normas e padrões técnicos de caráter geral da DISTRIBUIDORA proprietária das instalações acessadas.

TÍTULO X: DAS CONDIÇÕES OPERATIVAS

CLÁUSULA 46. É de inteira responsabilidade do CONSUMIDOR operar e manter as instalações de conexão de sua responsabilidade, de acordo com os procedimentos e padrões especificados no PRODIST, bem como nas normas e padrões da DISTRIBUIDORA, quando aplicável.

CLÁUSULA 47. É de responsabilidade da DISTRIBUIDORA a operação e manutenção do sistema elétrico de distribuição até o ponto de conexão, em conformidade com os padrões técnicos e indicadores de qualidade e continuidade de fornecimento, estabelecidos pela ANEEL, desde que o CONSUMIDOR não ultrapasse o montante da capacidade contratada.

**Contrato de Uso do Sistema de Distribuição
CUSD Nº 10/2023 - RRE**

Parágrafo Único– A infração dos indicadores de continuidade e qualidade será objeto de compensação ao CONSUMIDOR, na forma e prazo estabelecidos no PRODIST.

CLÁUSULA 48. A DISTRIBUIDORA poderá exigir, em qualquer tempo, proteção contra quaisquer perturbações que se produzam no seu sistema ou nos equipamentos de outros consumidores adjacentes, em consequência de funcionamento anormal de equipamentos de utilização do CONSUMIDOR.

CLÁUSULA 49. O CONSUMIDOR deve assegurar o livre acesso de representantes da DISTRIBUIDORA, devidamente credenciados, às instalações dos equipamentos de medição e subestação instalados na unidade consumidora e fornecerá os dados e informações que solicitarem sobre assuntos pertinentes ao funcionamento dos aparelhos e instalações que estejam ligados à rede elétrica.

CLÁUSULA 50. O CONSUMIDOR será responsável pela custódia dos equipamentos de medição, na qualidade de depositário a título gratuito, quando instalados em sua propriedade pela DISTRIBUIDORA.

CLÁUSULA 51. O fato da DISTRIBUIDORA conceder a ligação, suspender ou interromper o fornecimento, ou reatá-lo, não acarreta para ela nenhuma responsabilidade, penalidade ou indenização por danos, prejuízos ou acidentes consequentes desse fato acaso advindos ao CONSUMIDOR ou a terceiros, salvo se comprovada, de maneira inquestionável, sua culpa.

Parágrafo 1 – Não caracteriza culpa da DISTRIBUIDORA danos, prejuízos ou acidentes consequentes de mau estado de conservação, mau uso e funcionamento ou por qualquer outro problema advindo das instalações elétricas internas do CONSUMIDOR.

Parágrafo 2 – Nenhuma responsabilidade pode ser atribuída à DISTRIBUIDORA por prejuízos que o CONSUMIDOR eventualmente venha a sofrer em decorrência de interrupções ou deficiências provenientes de caso fortuito ou força maior.

**TÍTULO XI:
DA SUSPENSÃO DO USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO**

CLÁUSULA 52. A DISTRIBUIDORA se reserva o direito de suspender o uso do sistema de distribuição de energia elétrica nos seguintes casos e condições:

I. de forma imediata:

- a) quando constatada a conexão de qualquer carga ou sistema de geração de energia elétrica de forma clandestina;
- b) quando por responsabilidade exclusiva do consumidor inexistir contrato vigente, após adotados os devidos procedimentos estabelecidos pela ANEEL;
- c) quando constatado o fornecimento de energia elétrica a terceiros daquele que não tenha outorga federal para distribuição de energia;

d) quando constatada deficiência técnica ou de segurança na unidade consumidora que caracterize risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico;

II. mediante aviso prévio:

- a) por inadimplemento do CONSUMIDOR;
- b) pelo impedimento de acesso para fins de leitura, substituição de medidor e inspeções;
- c) pela inexecução das correções indicadas no prazo informado pela DISTRIBUIDORA, quando da constatação de deficiência não emergencial na unidade consumidora;
- d) pela inexecução das adequações indicadas no prazo informado pela DISTRIBUIDORA, quando, à sua revelia, o CONSUMIDOR utilizar na unidade consumidora carga que provoque distúrbios ou danos ao sistema elétrico de distribuição, ou ainda às instalações e equipamentos elétricos de outros consumidores.

TÍTULO XII: DO ENCERRAMENTO CONTRATUAL

CLÁUSULA 53. O encerramento do vínculo contratual entre a DISTRIBUIDORA e o CONSUMIDOR e demais usuários ocorre nas seguintes situações:

- I. solicitação do CONSUMIDOR e demais usuários;
- II. pedido de conexão ou de alteração de titularidade formulado por novo consumidor ou demais usuários para as mesmas instalações; ou
- III. término da vigência do contrato;
- IV. rescisão ocasionada por desligamento do consumidor livre ou especial inadimplente da CCER.

Parágrafo Primeiro – A distribuidora pode encerrar o contrato quando ocorrer o decurso do prazo de 2 ciclos de faturamento após a suspensão regular e ininterrupta do fornecimento de energia elétrica, desde que o consumidor e demais usuários sejam notificados com antecedência de pelo menos 15 dias, que pode ser impressa em destaque na própria fatura.

Parágrafo Segundo – O encerramento deste Contrato não afeta quaisquer direitos ou obrigações anteriores a tal evento, ainda que seu exercício ou cumprimento se dê após a sua ocorrência.

CLÁUSULA 54. O encerramento contratual antecipado implica, sem prejuízo de outras obrigações, na cobrança dos seguintes valores:

- I. o correspondente aos faturamentos da demanda contratada para os postos tarifários de ponta e fora de ponta subsequentes à data prevista para o encerramento, limitado a 3 meses para os subgrupos AS ou A4 e 6 meses para os demais; e
- II. o correspondente ao faturamento do montante mínimo disposto no art. 148 da Resolução Normativa ANEEL 1.000/2021 pelos meses que faltam para o término da vigência do contrato além

do período cobrado no inciso I, sendo que para a modalidade tarifária horária azul a cobrança deve ser realizada apenas para o posto tarifário fora de ponta.

Parágrafo Primeiro - Para unidade consumidora do grupo A optante por tarifa do grupo B, a cobrança é definida pelo faturamento dos meses que faltam para o término da vigência do contrato, devendo ser calculada considerando:

I - a TUSD fio B, vigente na data de solicitação do encerramento; e

II - a média dos consumos de energia elétrica disponíveis anteriores à data do encerramento, limitada aos 12 últimos ciclos.

Parágrafo Segundo – Nos contratos com vigência por prazo indeterminado, para fins das cobranças citadas nesta cláusula, a DISTRIBUIDORA deve utilizar como data de término do contrato a obtida pela análise da diferença entre a data de solicitação de encerramento e a do próximo aniversário do contrato:

I - se maior que 180 dias: data do próximo aniversário do contrato; e

II - se menor que 180 dias: segunda data de aniversário do contrato subsequente à data de solicitação.

Parágrafo Terceiro – Nos casos em que tenha sido realizado investimento para viabilizar a conexão, serão avaliados os custos para incluir no faturamento, conforme estabelecido no art. 143 da Resolução Normativa ANEEL 1.000/2021.

TÍTULO XIII: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 55. Os direitos e obrigações do presente Contrato transmitem-se aos sucessores e cessionários das partes contratantes, ficando estabelecido que nenhuma cessão ou transferência feita pelo CONSUMIDOR terá validade se antes não for formalmente aceita pela DISTRIBUIDORA, que deve ser notificada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias para proceder aos ajustes que se fizerem necessários neste Contrato e no que dele decorrer.

CLÁUSULA 56. É de responsabilidade do CONSUMIDOR:

I. manter atualizados os dados cadastrais da unidade consumidora.

II. solicitar, ao mudar-se da unidade consumidora, a rescisão deste Contrato, sob pena de continuar responsável por futuros débitos provenientes de consumo na referida unidade consumidora;

III. pelos danos causados a pessoas ou bens, decorrentes de defeitos na sua unidade consumidora, em razão da má utilização e conservação das instalações ou do uso inadequado de energia;

IV. pelas adaptações na unidade consumidora, necessárias ao recebimento dos equipamentos de medição decorrentes de mudança de grupo tarifário, exercício de opção de faturamento ou fruição do desconto tarifário referido na Resolução Normativa ANEEL 1.000/2021;

V. pelos danos causados aos equipamentos de medição ou ao sistema elétrico da DISTRIBUIDORA, decorrentes de qualquer procedimento irregular ou deficiência técnica da unidade consumidora;

VI. pela custódia dos equipamentos fornecidos pela Distribuidora, para medição ou para o acompanhamento da leitura, na qualidade de depositário a título gratuito, quando instalados no interior de sua propriedade;

VII. instalar e manter o padrão de entrada, quando solicitado pela DISTRIBUIDORA, de modo que seja possível a realização da leitura a partir da via pública; e

VIII. manter, enquanto usuário da rede de distribuição, o livre acesso da distribuidora ao sistema de medição.

CLÁUSULA 57. As cláusulas contempladas neste contrato estão fundamentadas em normas e legislação vigente legais que regulamentam o fornecimento de energia elétrica, sendo as regras gerais regulamentadas pela Resolução Normativa ANEEL 1.000/2021. Alterações na legislação específica serão automaticamente incorporadas ao contrato visando refletir a legislação vigente à ocasião.

CLÁUSULA 58. Para os casos omissos no presente Contrato e relativos às condições de fornecimento, prevalecerão as condições gerais estipuladas na legislação e normas específicas de energia elétrica em vigor, cabendo ainda, em última instância, recursos a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

CLÁUSULA 59. A abstenção eventual de qualquer das partes, no uso de qualquer das faculdades às mesmas concedidas no presente Contrato, não implicará em renúncia à utilização de tal faculdade.

CLÁUSULA 60. A partir da data de assinatura deste Contrato, em conjunto com o CCER, ficam extintos outros contratos anteriormente celebrados entre as PARTES referentes à unidade consumidora objeto deste Contrato, e/ou, cuja vigência venha se prorrogando tacitamente até a presente data, ressalvado o cumprimento de obrigações inadimplidas ou que sejam supervenientes à extinção, tendo a DISTRIBUIDORA o direito de a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, exigir o pagamento de eventual débito existente.

CLÁUSULA 61. O Contrato poderá ser firmado por assinatura digital, em conformidade com a legislação vigente.

CLÁUSULA 62. O CONSUMIDOR declara ter sido devidamente informado pela DISTRIBUIDORA a respeito das opções das modalidades tarifárias disponíveis para faturamento, das condições de mudanças e das cobranças pelo encerramento contratual antecipado.

CLÁUSULA 63. Os nomes dos títulos e cláusulas deste Contrato não serão considerados para efeitos de interpretação deste Contrato, prestando-se tão somente para a indicação do conteúdo respectivo.

CLÁUSULA 64. Este Contrato é reconhecido pelas PARTES como título executivo extrajudicial, na forma do Código de Processo Civil, para efeito de cobrança de todos e quaisquer valores decorrentes das obrigações aqui contempladas.



Contrato de Uso do Sistema de Distribuição CUSD Nº 10/2023 - RRE

CLÁUSULA 65. Fica eleito o Foro da Comarca de Boa Vista, Estado Roraima, para dirimir qualquer pendência decorrente deste Contrato, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por haverem assim ajustado, assinam as partes o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo, a tudo presentes.

Boa Vista – RR, 09 de fevereiro de 2023.

Pela **RORAIMA ENERGIA (DISTRIBUIDORA)**:

DILEAN VIEIRA GONZAGA FARIAS

Assistente Comercial
Departamento Comercial
CPF 660.721.072-49

Pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS - SMAAI (CONSUMIDOR)**:

CEZAR CARLOS SOTO RIVA

Secretário Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas - Interino
CPF 517.315.929-49

TESTEMUNHAS:

THAYNARA CRISTIANE DOS SANTOS
CPF 082.796.814-00

HELIONARA MAGALHÃES LIMA
CPF 023.001.212-47